



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720559/2014-58
ACÓRDÃO	2002-010.285 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUAREZ GONSALVES NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução da pensão alimentícia devida a ANTONIETA RAMOS NASCIMENTO.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2013, ano calendário 2012, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$7.902,31.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA– R\$44.997,72

1) ANTONIETA RAMOS NASCIMENTO - o contribuinte não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o valor da pensão alimentícia conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

2) MARIA JOSÉ GALVÃO COLOMBO NASCIMENTO/ JUAREZ JUNIOR COLOMBO NASCIMENTO - o contribuinte não apresentou comprovante do pagamento da pensão alimentícia nos termos da sentença judicial apresentada (desconto em folha de pagamento).

Cientificado do lançamento, ingressou o contribuinte, em 09/05/2014, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com documentos de fls. 07/25.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2014, Recurso Voluntário, alegando que há prova do preenchimento dos requisitos para a dedução das pensão alimentícias.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A glosa da dedução da pensão alimentícia devida a ANTONIETA RAMOS NASCIMENTO foi mantida na decisão de piso em razão da ausência da apresentação de decisão judicial que a amparasse, nos seguintes termos:

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia está posta no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), sendo necessário que o contribuinte comprove que a obrigação de pagar esteja determinada judicialmente e também a efetividade de seu desembolso.

Registre-se ainda que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No caso, a pensão declarada como tendo sido paga a Antonieta Ramos Nascimento foi glosada pela falta de comprovação da existência de acordo ou decisão judicial, determinando o pagamento de pensão alimentícia.

Agora, em sua defesa, o contribuinte limita-se a apresentar o ofício emitido para sua fonte pagadora, pela Vara de Família, datado de 11/04/2003, determinando o desconto de pensão em folha em favor de Antonieta Galvão Ramos e outro (fl.13).

Não obstante, a apresentação somente desse documento não é hábil a fazer a prova exigida. Caberia ao contribuinte apresentar cópia da decisão judicial ou do acordo firmado entre as partes, de forma a demonstrar o inteiro teor da decisão judicial.

É preciso lembrar que, muitas vezes, a determinação judicial de pagar pensão limita-se a um período (até que a mulher tenha condições de se sustentar, por exemplo) ou até a maioridade dos filhos.

Assim, ainda que a fonte pagadora tenha efetuado os descontos, faltou o contribuinte juntar as provas de que havia determinação judicial vigente para o ano-calendário em análise.

Entretanto, com seu recurso o contribuinte apresentou a decisão de fls. 76, data de 18/10/2002, demonstrando a existência de decisão judicial, sem prazo limitador.

A nova prova colacionada (e-fls. 76) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia paga a ANTONIETA RAMOS NASCIMENTO.

Quanto a glosa da dedução da pensão devida a MARIA JOSÉ GALVÃO COLOMBO NASCIMENTO/ JUAREZ JUNIOR COLOMBO NASCIMENTO a decisão de piso manteve a glosa com os seguintes fundamentos:

Em relação à pensão paga a Maria José e Juarez, a contribuinte junta a cópia de sentença de fl. 12, datada de 18/06/2011, determinando que sua fonte pagadora seja oficiada a efetuar o desconto de pensão em favor de Juarez (20%) e de Maria José (20%). Junta ainda o ofício destinado a sua fonte pagadora, datado de 23/04/2013, contendo essa determinação (fl.14).

Observa-se que existe um lapso entre a determinação judicial e o ofício a sua fonte pagadora. Em sua defesa, o contribuinte admite que recorreu da decisão juntada, questionando o valor a ser pago.

Não obstante, o contribuinte não apresenta as peças judiciais referentes a esse período. Caberia a ele apresentar sua petição solicitando a revisão da determinação, bem como a decisão judicial em resposta a ela, de forma a comprovar que, de 2011 até 2013 estava obrigado a efetuar os pagamentos diretamente aos beneficiários e em que montante.

Registre-se que o próprio contribuinte afirma que começou a efetuar os pagamentos somente em fevereiro de 2012, ainda que a decisão trazida por ele esteja datada de junho de 2011, o que denota que os pagamentos foram efetuados por liberalidade e não em decorrência de determinação judicial.

Sem a comprovação de que havia a determinação judicial para pagamento dessa pensão, a glosa deve ser mantida.

Em seu recurso o contribuinte alega que a data correta da sentença seria de 18/06/2012 e não de 18/06/2011 o que teria induzido a erro o julgamento de piso.

Para comprovar suas assertivas apresenta o documento de fls. 85/86 que traz os andamentos do processo judicial.

Da análise dos documentos apresentados, se observa que a ação na qual foi prolatada a decisão de homologação foi distribuída em 08/02/2012, não sendo, portanto, possível que a sentença fosse datada de 2011.

Ademais, os andamentos demonstram que a sentença transitou em julgado em 23/10/2012 e que o ofício somente foi expedido em 28/05/2013.

Sem a comprovação de que havia a determinação judicial para pagamento da pensão no montante realizado, a glosa da pensão relativa a MARIA JOSÉ GALVÃO COLOMBO NASCIMENTO/ JUAREZ JUNIOR COLOMBO NASCIMENTO deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução da pensão alimentícia devida a ANTONIETA RAMOS NASCIMENTO.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura